



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055778-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ONE JURUPIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., é agravado CLAUDIO MURAKAMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2055778-47.2025.8.26.0000
Agravante: One Jurupis Empreendimento Imobiliário Ltda.
Agravado: Claudio Murakami
(Voto n° 44,332)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECISÃO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELA AGRAVANTE - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA ALEGANDO INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO, NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO - O RECURSO NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE COM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS VENTILADAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AINDA NÃO APRECIADA PELO D. JUÍZO “A QUO”, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO – PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL AFETADO PELO TEMA 929 DO C. STJ QUE DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE À RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 52, que, no bojo do cumprimento de sentença, determinou a expedição de MLE para levantamento de valor depositado pela executada.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o título é inexecutável, ante a necessidade de liquidação de sentença.

A i. Des. Clara Maria Araújo Xavier, no impedimento ocasional do Relator prevento, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls.24).

Contrarrazões às fls.15/23.

É o relatório.

1.- Cuida-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição do indébito, julgada procedente por esta C. Câmara para declarar a nulidade da cláusula contratual impugnada e condenar a ré na restituição dobrada das diferenças pagas a mais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.

O autor ajuizou cumprimento provisório de sentença buscando a execução do valor de R\$62.603,41. Por sua vez, a executada apresentou impugnação alegando inexecutabilidade do título por ausência de liquidação de sentença e excesso de execução, afirmando que o valor correto seria R\$30.212,44, depositando tal quantia nos autos.

Às fls.52, o d. juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de levantamento eletrônico em relação ao valor depositado.

2.- O recurso não reúne condições de admissibilidade com relação às matérias ventiladas na impugnação ao cumprimento de sentença ainda não apreciada pelo d. juízo *a quo*, a fim de evitar inadmissível supressão de instância.

3.- Com relação à possibilidade de levantamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

quantia depositada pela executada, o r. pronunciamento merece reparos.

O valor executado compreende a condenação na devolução em dobro da diferença paga a mais, além de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por outro lado, o recurso especial interposto pela agravante foi suspenso, por força da afetação de recursos para definição de tese pelo STJ, Tema Repetitivo nº 929, sobre a "discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC".

Assim, a parcela referente aos honorários sucumbenciais e à restituição simples da diferença paga a mais constituem valores incontroversos, impossível de alteração por ocasião do julgamento do Recurso Especial, inexistindo óbice, portanto, ao seu levantamento.

Em hipótese análoga, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PARTE INCONTROVERSA - I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de conversão do incidente de cumprimento provisório de sentença, em relação à parte do julgado, em cumprimento definitivo - II - Pendência de julgamento de recurso especial - Hipótese em que o recurso especial impugna somente parte do julgado, relativa à devolução em dobro de valores - Obrigação de

devolução simples que não foi impugnada em sede de recurso especial - Parte incontroversa - Possibilidade de execução definitiva da parcela incontroversa da condenação - Levantamento da parte incontroversa dos valores depositados nos autos sem a necessidade de observância do disposto no art. 520 do CPC - Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada - Agravo provido." (TJSP, 24ª Câm. Dir. Priv., AI 2008524-83.2022.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 27/10/2022).

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso, apenas para afastar a possibilidade de levantamento de eventual valor que exceda os honorários sucumbenciais, as custas processuais e a restituição simples, conforme cálculo de fls. 31/40 (origem).

4.- CONCLUSÃO - Daí por que não se conhece de parte do recurso e se dá parcial provimento à parte conhecida.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica